

# REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

---

**Guia Prático Preparar o Futuro:** O essencial dos mecanismos de reestruturação e insolvência

Análise comparativa decorrentes das alterações introduzidas pela Lei 9/2022, de 11 de janeiro.



## Índice

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas   RERE	7
Processo Especial de Revitalização   PER	15
Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas   PEVE	25
Processo de Insolvência	31

---

A informação aqui disponibilizada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos





## Novos Tempos

Foi publicada no passado dia 11 de janeiro a Lei n.º 9/2022 que, como anuncia no sumário, *“estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento e transpõe a Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019”*, alterando, nomeadamente, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A referida Lei entrará em vigor no dia 11 de abril de 2022, pelo que é a altura certa para realçar as mais relevantes alterações legislativas que da mesma decorrem, integrando-as – devidamente identificadas e a par com as demais normas<sup>1</sup> – neste guia prático sobre os diversos mecanismos legais de reestruturação, pondo, assim, à disposição dos nossos Clientes a informação necessária, atualizada e enquadrada aos Novos Tempos.

<sup>1</sup> As alterações introduzidas pela Lei 9/2022, são inseridas em *itálico e sublinhado*.

## Quais os mecanismos legais de reestruturação de empresas?

### Mecanismos Extrajudiciais

- RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei 8/2018, de 2 de março).

### Mecanismos Judiciais

- PER (Processo Especial de Revitalização, regulado pelo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, “CIRE”);
- PEVE (Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, aprovado pela Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro);
- Processo de Insolvência (processo regulado no CIRE).

## Qual o mecanismo que melhor se adequa à situação da minha empresa?

### RERE, PER ou PEVE

- são mecanismos concebidos especialmente para empresas que estejam a enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguirem obter crédito (**“situação económica difícil”**); que num futuro próximo se encontrem impossibilitadas de cumprir as suas obrigações na data do vencimento (**“situação de insolvência iminente”**); ou que, em determinados casos, se encontrem efetivamente impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas (**“situação de insolvência atual”**), mas que, em qualquer uma das situações, sejam ainda suscetíveis de recuperação e, pretendam reestruturar a sua atividade e/ou passivo, evitando a instauração de ações que visem a cobrança de dívidas e o agravamento da sua situação financeira e/ou a sua situação de insolvência.

### INSOLVÊNCIA

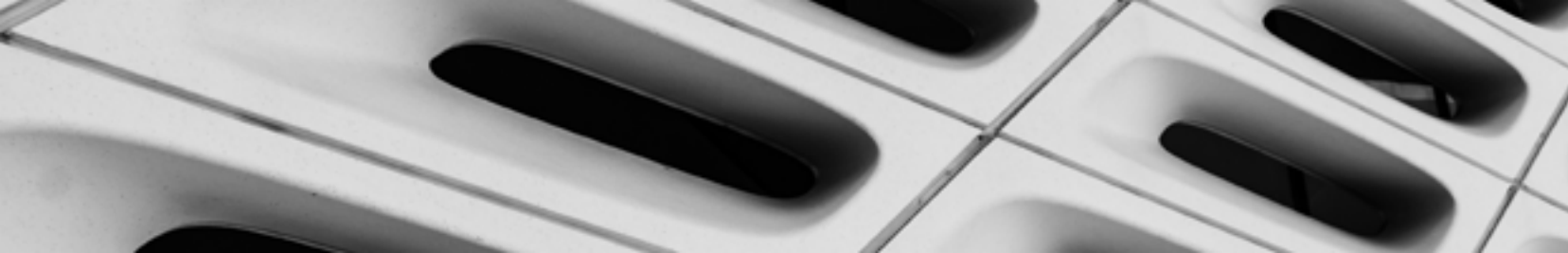
- processo ajustado a empresas que se encontram efetivamente impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas ou, aquelas em que o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

# Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RERE

---





### **Para que serve? Qual o seu objetivo/finalidade?**

O RERE não é um processo, mas um regime extrajudicial desenhado com o objetivo de permitir a recuperação e reestruturação das empresas, regulando, para esse efeito, os termos e os efeitos das negociações entre a empresa e um ou alguns dos seus credores e os termos e os efeitos do acordo de reestruturação que venha a ser alcançado e que seja suscetível de permitir a continuidade da atividade da empresa e evitar a sua situação de insolvência.

### **Quem pode beneficiar deste regime?**

O RERE aplica-se às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam entidades devedoras que sejam empresas [tal como definidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º CIRE], com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, que se encontrem numa “situação económica difícil” ou numa “situação de insolvência iminente”, mas que sejam ainda suscetíveis de recuperação. Esta realidade deve ser certificada por ROC.

Excluem-se as pessoas coletivas públicas, as entidades públicas empresariais, empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras e os organismos de investimento coletivo.

**De salientar que as empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia de COVID-19, mas que ainda sejam suscetíveis de viabilização e que demonstrem que tinham a 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, também pode submeter ao RERE as suas negociações e os seus acordos de reestruturação com um mais dos seus credores,** (possibilidade conferida pela Lei 75/2020, de 27.11).

### **Quando é apropriado o recurso ao RERE?**

Essencialmente nos casos em que a reestruturação do passivo da empresa é possível sem intervenção da totalidade dos seus credores.

Este regime é igualmente apropriado para os casos em que a empresa pretende reestruturar a sua atividade económica, o seu ativo, a sua estrutura legal, os seus financiamentos e/ou garantias.

O objetivo final será sempre o de garantir que a empresa se torne economicamente viável, evitando o agravamento da sua situação financeira e/ou que seja requerida a sua insolvência e/ou que seja demandada judicialmente pelos seus credores.

### **Como se inicia?**

A sujeição a este regime é voluntária. As partes são livres de optar por sujeitar ao RERE os efeitos decorrentes das negociações, bem como os efeitos do acordo que alcancem, sendo a participação nas negociações e no acordo também livres.

O devedor pode convocar todos ou apenas alguns dos seus credores. Sendo credores da empresa, participam obrigatoriamente nas negociações a Segurança Social, a Autoridade Tributária, os trabalhadores e organizações representativas dos trabalhadores, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação.

### **O que é um acordo de reestruturação para efeitos do RERE?**

Qualquer acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, com o objetivo de permitir que a empresa seja preservada.

### **Como se processa a fase de negociações no RERE?**

No caso de as partes pretenderem que as negociações fiquem sujeitas a este

regime, o devedor e os credores que representem pelo menos 15% do passivo não subordinado (de acordo com a declaração de contabilística certificado ou revisor oficial de contas, emitida há 30 dias ou menos) devem assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial (CRC).

O protocolo de negociação contém a definição dos termos e condições aplicáveis às negociações, podendo conter as regras que presidem à negociação.

Enquanto decorrerem as negociações, qualquer credor do devedor pode, a todo o tempo, aderir ao protocolo de negociação, através de uma declaração de adesão, no entanto, apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação.

### **Qual a duração da fase de negociações no RERE?**

O prazo de negociações, incluindo prorrogações, não pode exceder 3 meses.

### **Quais os efeitos da fase de negociação no RERE?**

Criação de um ambiente favorável ao sucesso das negociações.

### Obrigações do devedor:

- deve manter o curso normal do seu negócio e fica proibido da prática de atos de especial relevo (nomeadamente, vender a empresa, alienar bens ou participações noutras sociedades, celebrar novos contratos de execução duradora, assumir obrigações de terceiros ou constituir garantias), exceto se previstos no protocolo de negociação.

### Obrigações dos credores:

- os credores participantes no protocolo de negociação (bem como os adquirentes desses créditos) não podem desvincular-se dos compromissos aí assumidos.
- os credores não participantes podem, a todo o tempo e enquanto decorrerem as negociações, aderir ao protocolo de negociação, ficando também vinculados ao mesmo.

### Prestação de serviços essenciais:

- os prestadores de serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas existentes antes do depósito do protocolo de negociação. Esta proibição cessa apenas se os prestadores forem parte do protocolo e acordarem prazo mais longo ou se o devedor não pagar pontualmente o custo desses serviços no decurso do RERE.

### Processos Judiciais:

- imediata suspensão do processo de insolvência (ainda não decretada) instaurado contra o devedor por entidade que seja participante nas negociações.

### Intervenção de um Mediador de Recuperação de Empresas:

- as negociações podem ter a ajuda de um mediador de recuperação de empresas, encarregado da elaboração do diagnóstico da situação económico-financeira do devedor, mediar as negociações e colaborar na elaboração do acordo de reestruturação.

### Situação de insolvência superveniente:

- se após o depósito do protocolo de negociação, o devedor ficar numa situação de insolvência, a contagem do prazo imposto legalmente para se apresentar à insolvência apenas se inicia após o encerramento das negociações.

### Quais as características do acordo de reestruturação?

É um acordo extrajudicial, voluntário, de conteúdo praticamente livre e confidencial, exceto se a publicidade for acordada entre as partes.

É celebrado por escrito com as assinaturas dos subscritores reconhecidas e depositado na CRC.

Pode incidir sobre a totalidade ou parte dos créditos detidos pelos credores participantes e o seu conteúdo consta de um único documento, a ser integralmente aceite, ainda que através de termo de adesão, por todos os credores que nele decidem participar.



### **Quem vincula e quais os efeitos do Acordo de Reestruturação no RERE?**

O acordo de reestruturação apenas produz efeitos para o futuro e vincula apenas os que nele participarem.

Não afeta direitos de terceiros, nem garantias pré-existentes.

Tem os efeitos que as partes definirem no acordo de reestruturação, bem como os seguintes:

- efeitos processuais;
- benefícios fiscais;
- proteção especial aos financiamentos realizados no âmbito do RERE e garantias associadas (insusceptibilidade de virem a ser objeto de resolução em benefício da massa insolvente em eventual processo de insolvência);
- possibilidade de articulação com o Processo Especial de Revitalização.

### **Quais os efeitos processuais do RERE?**

Sem prejuízo de outros efeitos processuais que as partes possam livremente acordar no acordo de reestruturação, o depósito do acordo na CRC determina:

- a imediata extinção dos processos declarativos, executivos ou de natureza cautelar relativos a créditos incluídos no acordo e à entidade parte do acordo;

- a imediata extinção do processo de insolvência (ainda não declarada) instaurado contra o devedor por entidade que seja parte no acordo.

Compete ao próprio Conservador do Registo Comercial comunicar aos Tribunais da existência do depósito do acordo de reestruturação.

### **Que benefícios fiscais tem a empresa com o RERE?**

Se, por via do acordo, o devedor (i) reestruturar pelo menos 30% do seu passivo não subordinado, (ii) alcançar uma situação financeira mais equilibrada e os seus capitais próprios ficarem superiores ao capital social (a atestar por ROC) e (iii) depositar o acordo de reestruturação na Conservatória do Registo Comercial, tem os benefícios fiscais previstos no CIRE, nomeadamente, no IRC, no imposto de selo e no IMT.

### **Os financiamentos realizados à empresa no âmbito do RERE gozam de alguma proteção?**

Se o acordo for depositado na CRC, é conferida proteção aos financiamentos realizados ao devedor no âmbito do RERE e às garantias a ele associadas.

Tais negócios são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente em futura insolvência do devedor.

### **O acordo de reestruturação poderá ser articulado com um Processo Especial de Revitalização?**

Se o acordo de reestruturação for subscrito pelos credores que representem a maioria prevista no 17.º I do CIRE ou a ele vierem posteriormente aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, permite-se a abertura de um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação (desde que preencha as condições e regras relativas à homologação de um acordo em PER), sendo que, neste caso, o acordo se tornará vinculativo para todos os credores.

### **O que acontece em caso de incumprimento de obrigações contidas no acordo de reestruturação?**

Pode legitimar a parte afetada a resolver o acordo, mas não determina a invalidade das demais obrigações dele decorrentes, nem dos atos societários nele existentes.

A resolução do acordo não tem efeitos retroativos, nem importa a repriminção da obrigação alterada no acordo de reestruturação.

O acordo constitui título executivo quanto às obrigações de pagamento nele previstas e assumidas pelo devedor, podendo, por isso, vir a ser instaurada a competente ação executiva.

## Processo Especial de Revitalização

PER

---





### Qual o seu objetivo/finalidade?

O processo especial de revitalização é um processo judicial urgente que se destina a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, negociar com os seus credores com o objetivo de promover a sua revitalização.

### Quem pode beneficiar do PER e em que situações?

O PER aplica-se a qualquer empresa, tal como definida no artigo 5.º do CIRE (“toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”), que se encontre em situação económica difícil em situação de insolvência meramente iminente.

### Como se inicia?

O PER inicia-se com uma declaração conjunta do devedor e de pelo menos um dos seus credores (que seja titular(es) de pelo menos 10% de créditos não subordinados, admitindo-se que, verificadas determinadas condições, o tribunal possa admitir a redução desse limite), dirigida ao Tribunal da sede do devedor, manifestando a vontade de encetarem negociações com vista à obtenção de um Plano de Recuperação do devedor (a adesão às negociações pode ocorrer, a todo o tempo enquanto se mantiveram).

A referida declaração, assinada por todos os declarantes, deverá atestar que o devedor reúne as condições necessárias para a sua recuperação, impondo-se ainda a apresentação de declaração subscrita,



com validade de 30 dias, por contabilista certificado ou por ROC atestando que não se encontra em situação de insolvência atual.

Lei 9/2022 – Embora de aplicação facultativa por micro, pequenas e médias empresas, passa a ser necessária a apresentação, pelo devedor, de uma proposta de classificação dos credores cuja posição jurídica será alterada pelo Plano de Recuperação atendendo à natureza dos créditos (garantidos, privilegiados, comuns e subordinados) e caso queira poderá refletir o universo de credores em função da existências de suficientes interesses comuns, designadamente: trabalhadores; sócios; entidades bancárias que tenham financiado o devedor; fornecedores de bens e prestadores de serviços; e credores públicos.

O PER também pode iniciar-se pela apresentação pelo devedor de um acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por alguns dos credores que representem a maioria de votos necessários para a sua aprovação, caso em que a tramitação do processo é simplificada.

### Qual a tramitação subsequente?

O Tribunal analisa o requerimento e, verificado que se mostre o cumprimento dos requisitos legais, declara iniciado o processo e designa imediatamente um Administrador Judicial Provisório (“AJP”) que irá supervisionar e controlar o património do devedor durante o período que durarem as negociações, providenciando assistência às negociações encetadas.

## Como se processa a fase de negociações no PER?

Decorridos os prazos para reclamação de créditos (20 dias após a publicação do despacho do Tribunal que declara aberto o PER); para a elaboração da lista provisória de credores pelo AJP (5 dias úteis, findo o prazo para a reclamação de créditos); a sua publicação e o prazo para a impugnar (5 dias), o devedor e respetivos credores dispõem do prazo de 2 meses para concluir as negociações, que poderá ser prorrogado por mais um mês, com vista à elaboração do Plano de Recuperação pelo devedor.

## Quais os efeitos da fase de negociação no PER?

### Quanto ao devedor:

- a administração/gerência do devedor mantém-se em funções durante o PER, ficando impedida, no entanto, de praticar atos de especial relevo (nomeadamente, vender a empresa, alienar bens ou participações noutras sociedades, celebrar novos contratos de execução duradora, assumir obrigações de terceiros ou constituir garantias), sem que previamente obtenha autorização do AJP para a realização da operação pretendida

### Efeitos processuais:

- enquanto decorrerem as negociações não podem ser iniciadas ações judiciais para cobrança de dívidas contra o devedor e aquelas que se encontrem pendentes são suspensas extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o Plano de Recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação;

Lei 9/2022 – A limitação de instauração de ações e suspensão, reporta-se apenas a ações executivas, não incluindo as instauradas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, e é limitada ao período máximo de quatro meses (com a possibilidade de prorrogação durante mais um mês, caso se verifiquem determinadas situações).

- o processo de insolvência (ainda não decretada) instaurado contra o devedor fica igualmente suspenso e extingue-se logo que seja aprovado e homologado o Plano de Recuperação.

### Prestação de serviços essenciais:

- os prestadores de serviços públicos essenciais ficam impedidos de suspender o fornecimento dos mesmos e o preço dos serviços prestados durante este período das negociações que não seja pago pelo devedor será considerado dívida da

massa insolvente numa insolvência futura do devedor nos 2 anos seguintes ao termo das negociações;

Lei 9/2022 – Passa a determinar que quaisquer credores que tenham celebrado com a empresa contratos de execução continuada necessários ao desenvolvimento da sua atividade ficam impedidos de recusar o seu cumprimento, os resolver, antecipar ou alterar unilateralmente os seus termos com fundamento no não pagamento, sendo também considerado dívida da massa insolvente, em eventual processo que se inicie nos 2 anos seguintes, o preço dos bens ou serviços prestados que não seja pago.

## O que acontece no final das negociações?

No final do prazo das negociações, ou da sua prorrogação, o devedor deve apresentar/depositar no Tribunal o Plano de Recuperação para apreciação e votação pelos credores e, sendo aprovado, seguirá para homologação pelo Tribunal.

Não sendo apresentado ou, tendo sido, o Plano de Recuperação não venha a ser aprovado pelos credores ou homologado pelo Tribunal:

- o PER é encerrado e extinguem-se todos os seus efeitos;
- o devedor continuará a sua atividade,

mas fica impedido de recorrer a outro PER pelo prazo de 2 anos (salvo situações excecionais previstas na lei);

- se o devedor já se encontrar numa situação de insolvência, segundo o parecer do AJP, o encerramento do PER determina a sua declaração de insolvência.

Lei 9/2022 – Ainda que o parecer do AJP conclua que a empresa se encontra insolvente, caso esta se oponha, o PER é encerrado e arquivado, extinguindo-se todos os seus efeitos.

## Qual o conteúdo do Plano de Recuperação?

O Plano deverá começar por descrever a situação económica e financeira da empresa e as medidas necessárias à sua recuperação, que devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que contenha informação respeitante aos passos a percorrer de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros, permitindo desta forma a sua avaliação por parte dos credores.

Com esse objetivo, o Plano de Recuperação deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores.

No que se refere ao passivo, o Plano de Recuperação deve indicar as concretas providências a adotar, por exemplo, perdão ou redução do valor dos créditos

e/ou dos juros; modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juros; constituição de garantias; novos financiamentos.

O Plano de Recuperação pode também prever a modificação do devedor, por exemplo, através de redução/aumento de capital; alteração de órgãos sociais; conversão de créditos em capital; ou alteração de estatutos.

Lei 9/2022 – Passa a identificar os elementos que em concreto o Plano de Recuperação deverá conter (deixando de remeter para o plano de insolvência), destacando-se, para além dos acima referidos: (i) a identificação das partes que são afetadas pelas previsões do Plano de Recuperação (repartidas pelas respetivas classes e, se aplicável, pelas categorias de interesses comuns em que tenham sido agrupadas) e as aquelas que não o são (neste caso, com a correspondente justificação); (ii) as formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos mesmos na empresa e, se aplicável, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho; (iii) eventuais financiamentos novos e sua necessidade para a execução do plano; (iv) exposição de motivos que contenha a descrição das causas e da extensão das dificuldades do devedor e que explique as razões pelas quais há uma perspetiva razoável de o Plano evitar a insolvência e garantir a viabilidade, incluindo as condições prévias necessárias para o êxito do Plano.

### **Como é que é feita a votação do Plano de Recuperação e o mesmo aprovado?**

A votação é efetuada por escrito pelos credores (1€ = 1 voto), sendo os votos remetidos ao AJP que elabora e remete ao Tribunal um documento com o resultado da votação.

### **Como é que o Plano de Recuperação se considera aprovado?**

O Plano considera-se aprovado nas seguintes situações:

- se for votado por 1/3 dos credores (por referência ao valor dos créditos) e obtiver o voto favorável de mais de 2/3 terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade de tais votos corresponderem a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;
- se votarem favoravelmente mais de metade dos credores (por referência ao valor dos créditos) e mais de metade de tais votos corresponderem a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Lei 9/2022 – Nos casos em que tenha ocorrido a classificação dos credores em diversas categorias em função da qualificação dos créditos, essa diferenciação passa a ser relevante para o computo dos votos emitidos.

### **Quando é que o Plano de Recuperação é homologado?**

Quando recebido no Tribunal o resultado da votação, o Juiz decide, então, se deve homologar ou recusar o Plano, nomeadamente, em caso de violação de regras procedimentais ou das normas

aplicáveis ao seu conteúdo, por exemplo, do princípio da igualdade entre credores

Lei 9/2022 – Ao remeter para o Tribunal o resultado da votação, o AJP acompanha-o do seu parecer sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma. Caso algum credor requeira a não homologação do Plano com fundamento de que a sua situação ao abrigo do Plano é menos favorável do que seria num cenário de liquidação ou de terem sido desrespeitadas regras de aprovação, o Juiz poderá determinar a avaliação da empresa por parte de um perito.

### **A quem vincula a decisão de homologação do Plano de Recuperação?**

A decisão de homologação do Plano vincula o devedor e todos os seus credores, mesmo os que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações do PER.

### **Quais os efeitos da decisão de homologação do Plano de Recuperação?**

- o PER é encerrado;
- o devedor continuará a sua atividade;
- o Plano de Recuperação é implementado, sendo os credores pagos conforme as suas previsões;
- as ações judiciais pendentes para cobrança de dívidas extinguem-se relativamente ao devedor, salvo quando o Plano preveja a sua continuação;
- o processo de insolvência (ainda não declarada) instaurado contra o devedor extingue-se.

Lei 9/2022 – É omissa quanto ao termo da suspensão dos processos de execução e de insolvência. Quanto aos primeiros, a questão pode e deve ser regulada no Plano de Recuperação; quanto aos processos de insolvência suspensos, a homologação do Plano de Recuperação deverá impor a sua extinção.



## O PER tem benefícios fiscais?

A homologação do acordo de recuperação tem benefícios fiscais no IRC, imposto de selo e IMT.

## As garantias e os financiamentos realizados no âmbito das negociações do PER gozam de alguma proteção?

As garantias e financiamentos convencionados, durante o PER, com a finalidade de proporcionar ao devedor os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, gozam de especial proteção, mantendo-se mesmo que findo o PER venha a ser declarada, no prazo de 2 anos, a insolvência do devedor.

Os credores que, no decurso do PER, financiarem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Lei 9/2022 – Passa a determinar que quer os financiamentos concedidos no decurso do processo (financiamentos intercalares), quer os financiamentos concedidos em execução do Plano de Recuperação (novos financiamentos), não podem ser objeto de impugnação pauliana, nem declarados nulos, ou anuláveis, nem podem, em regra, os concedentes dos financiamentos incorrer, por isso, em qualquer tipo de responsabilidade com fundamento de que os mesmos são prejudiciais para o conjunto de credores.

Por outro lado, caso a empresa venha a ser declarada insolvente no prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação, os credores que lhe tenham concedido financiamentos intercalares ou novos financiamentos, beneficiam de um crédito sobre a massa insolvente até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado.

Acima desse montante, tais créditos gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Este privilégio é conferido igualmente se os financiamentos forem disponibilizados por sócios e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa.

## A minha empresa já recorreu a um PER mas as atuais circunstâncias não permitem o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado, o que devo fazer?

Caso o plano de recuperação tenha sido homologado há menos de 2 anos, a lei impede, como regra geral, o recurso a um novo PER.

No entanto, caso a empresa tenha, até à verificação das circunstâncias excecionais determinadas pelas medidas adotadas em reação à COVID-19, cumprido o plano aprovado pelos

credores e homologado pelo Tribunal, admite-se que o recurso a um novo PER seja possível, considerando aquelas circunstâncias excecionais que não poderiam ter sido equacionadas no momento da apresentação do plano de recuperação.

No caso de o plano de recuperação ter sido homologado há mais de 2 anos, a possibilidade de recurso a um novo PER é inequívoca, conquanto o plano se mantenha a ser cumprido ou apenas as atuais circunstâncias tenham determinado o seu incumprimento. Caso contrário, ou seja, se as obrigações emergentes do plano já se mostravam anteriormente incumpridas, pode considerar-se que a empresa já se encontra em situação de insolvência e, assim sendo, deverá ser antes equacionada a apresentação do pedido de insolvência.



## Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

PEVE

---



### **Para que serve? Qual o seu objetivo/finalidade?**

O processo extraordinário de viabilização de empresas é o novo processo judicial criado em consequência da pandemia da COVID-19, **de caráter extraordinário e de natureza urgente**, que se destina ao devedor que se encontra em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual, em virtude da pandemia, mas que seja ainda suscetível de recuperação, negociar com os seus credores com o objetivo de promover a sua viabilização através da homologação de um acordo alcançado extrajudicialmente.

### **Quem pode beneficiar do PEVE e em que situações?**

O PEVE aplica-se, exclusivamente, a empresas que, comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual, em virtude da pandemia causada pela COVID-19. A empresa que pretenda recorrer ao PEVE deve demonstrar que não tem pendente PER ou processo especial para acordo de pagamento, que reúne as condições necessárias para a sua viabilização e que, em 31 de dezembro de 2019, tinha um ativo superior ao ativo.

Pode, ainda, beneficiar do PEVE qualquer micro ou pequena empresa que não tivesse, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, desde que não tenha pendente PER ou processo especial para acordo de pagamento e tenha recebido auxílio de emergência estatal no contexto da pandemia da COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais ou esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.

**O PEVE encontra-se em vigor, podendo recorrer a este mecanismo legal as empresas que estejam nas situações acima referidas, até 30 de junho de 2023 (cf. DL 92/2021, de 08.11).**

### **Como se inicia?**

O PEVE inicia-se pela apresentação por parte da empresa, no Tribunal da sua sede, de requerimento para o efeito acompanhado da relação de credores e do acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem as maiorias (atualmente) previstas para a aprovação de um plano de recuperação no âmbito de um PER (anteriormente referidas).

A empresa pode requerer a apensação de outro(s) PEVE(s) iniciado(s) por sociedade(s) comercial(is) com a(s) qual(is) se encontre em relação de domínio ou grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

### **Qual a tramitação subsequente?**

O Tribunal analisa o requerimento e verificado que se mostre o cumprimento dos requisitos legais, nomeia de imediato um Administrador Judicial Provisório ("AJP") que irá supervisionar e controlar o património do devedor e ordena a publicação do acordo de viabilização e da relação de credores.

Após a publicação da lista de credores e do acordo de viabilização, os credores dispõem de 15 dias para impugnar a lista e/ou para pedir a não homologação do acordo. Também no prazo de 15 dias, o APJ deverá emitir parecer no qual deve averiguar se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa. Nos 10 dias subsequentes, o Juiz decidirá as impugnações e avaliará o acordo, homologando-o ou recusando a homologação.

### **Quais os efeitos da do despacho de nomeação do AJP?**

#### **Quanto ao devedor:**

- a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo (nomeadamente, vender a empresa, alienar bens ou participações noutras sociedades, celebrar novos contratos de execução duradora, assumir obrigações de terceiros ou constituir garantias), sem que obtenha a prévia autorização do AJP para realizar a operação pretendida.

#### **Efeitos processuais:**

- não podem ser instauradas ações judiciais para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação, ficam suspensas aquelas que já foram iniciadas, que se extinguem logo que o acordo de viabilização seja homologado, salvo quando este preveja a sua continuação ou os créditos em causa nas ações não estejam abrangidos pelo acordo.



- suspendem-se igualmente os processos de insolvência, quer tenham sido requeridos antes ou depois da publicação do acordo de viabilização, extinguindo-se uns e outros com a decisão de homologação do acordo de viabilização.

#### **Prestação de serviços essenciais:**

- a partir da publicação do acordo de viabilização e até à decisão de homologação do mesmo, os prestadores de serviços públicos essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento.

#### **A quem vincula a decisão de homologação do PEVE?**

Vincula a empresa, os credores subscritores do acordo, os credores constantes da relação de credores (mesmo os que não hajam participado nas negociações) e aqueles que, após a homologação, pretenderem aderir.

#### **Quais as consequências da não homologação?**

Determina o encerramento do PEVE e a extinção de todos os seus efeitos.

#### **Quais os efeitos da homologação do PEVE?**

- o PEVE é encerrado;
- o devedor continuará a sua atividade;
- o acordo de viabilização é implementado;
- as ações judiciais pendentes para cobrança de dívidas extinguem-se em relação ao devedor;
- o processo de insolvência (ainda não declarada) instaurado contra o devedor extingue-se.

#### **O PEVE tem benefícios fiscais?**

Para além de lhe serem aplicáveis, nos mesmos termos, os benefícios fiscais previstos para o RERE, é admitida expressamente, no âmbito de acordo homologado conducente à consolidação financeira da empresa, a redução da taxa de juros de mora nos créditos tributários e da segurança social.

#### **As garantias e financiamentos realizados no âmbito das negociações do PEVE gozam de alguma proteção?**

As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores com a finalidade de proporcionar os meios necessários para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que a empresa venha a ser declarada insolvente.

Credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa, que no âmbito do PEVE financiem a atividade da empresa através da disponibilização de capital beneficiam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do conferido aos trabalhadores (apenas relativo ao capital disponibilizado).

#### **Pode a minha empresa recorrer ao PEVE mais do que uma vez?**

Não, as empresas só podem recorrer ao processo extraordinário de viabilização de empresas uma vez, independentemente de o acordo de viabilização ter sido homologado ou não.



## Processo de Insolvência

---





## Qual o objetivo/finalidade do processo de insolvência?

É um processo judicial urgente de execução universal, cujo objetivo principal é a satisfação dos direitos dos credores, pela forma mais eficiente possível, quer seja a prevista num Plano de Insolvência, baseado na recuperação do devedor, quer seja através da liquidação do património do devedor e subsequente repartição do produto da venda pelos credores.

## Como se inicia?

Com um pedido de declaração de insolvência a ser apresentado no Tribunal da sede do devedor.

## Quem pode iniciar o processo?

- o próprio devedor, através do órgão social incumbido da administração ou qualquer um dos administradores, conforme aplicável;
- quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor;
- qualquer credor;
- Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

Lei 9/2022 – Se a iniciativa for do devedor, entre os vários elementos que deve juntar ao processo, passa a contar-se o documento em que são identificadas as sociedades comerciais com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo (nos termos do Código das Sociedades Comerciais) ou que sejam consideradas empresas



associadas (nos termos do anexo ao Decreto-Lei 372/2007, de 06.11) e, sendo disso caso, a identificação dos processos em que tenha sido requerida ou declarada a sua insolvência.

## Quais as condições para a apresentação de um pedido de insolvência?

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos;
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de determinado tipo (v.g. dívidas tributárias, segurança social, rendas etc.).

## Existe uma obrigação de apresentação à insolvência pelo próprio devedor?

Impende sobre os órgãos de gestão o dever geral de apresentação da sociedade à insolvência no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência ou da data que devesse conhecê-la. No caso das pessoas coletivas, existe uma presunção que esse conhecimento existe após 3 meses do incumprimento das obrigações previstas do artigo 20.º, n.º 1, alínea g) do CIRE (ex. dívidas tributárias, rendas).



**Este prazo ainda se encontra suspenso em decorrência das medidas adotadas para mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19.**

Se a iniciativa de apresentação à insolvência for da empresa, a administração poderá – se –á manter em funções, desde que tenha sido apresentado, ou seja apresentado no prazo de 30 dias após a declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa e daí não advenham atrasos para o processo ou desvantagens para os credores.

**Quais são as consequências do incumprimento da obrigação de apresentação à insolvência?**

O não cumprimento do dever de apresentação da sociedade à insolvência pode determinar que a insolvência em causa seja qualificada como culposa, o que por sua vez, tem a potencialidade de gerar responsabilidade civil para os seus gerentes ou administradores e diversos tipos de inibições mais ou menos prolongadas no tempo.

**O que contém a decisão de declaração de insolvência?**

Na decisão que declare a insolvência, o Juiz, entre outros aspetos:

- nomeia um Administrador de Insolvência (“AI”) que será escolhido de entre os inscritos numa lista oficial, podendo o Juiz, na nomeação, ter em conta as indicações que sejam feitas pelo devedor insolvente;

- fixa um prazo para a fase de reclamação de créditos;
- determina a transferência, para o AI, dos poderes de administração da massa insolvente e de condução da atividade da empresa;
- ordena a apreensão e entrega ao AI de todos os ativos do devedor insolvente, bem como dos elementos da contabilidade.

Nos casos em que a empresa tenha apresentado ou se comprometa a apresentar, no prazo de 30 dias após a declaração de insolvência, um Plano de Insolvência que preveja a continuação por si da exploração da massa insolvente, poderá requerer que seja mantida no devedor a administração da massa insolvente. Nestas situações não se ordena o referido em c) e d) supra, ficando apenas o AI encarregue de fiscalizar a atuação do devedor, sendo a sua autorização necessária exclusivamente para a prática de atos de administração extraordinária.

**Quais os efeitos da declaração da insolvência?**

Quanto ao devedor, destaca-se:

- a perda dos poderes de gestão e administração os bens que integrem a massa insolvente;
- os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, mas os seus titulares perdem o direito a ser remunerados.

### Efeitos processuais:

- as ações executivas suspendem-se quanto ao devedor;
- as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente são, em regras, apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo AI;
- fica suspensa a eficácia das convenções arbitrais em que o Insolvente seja parte.

### Efeitos sobre os créditos:

- a declaração de insolvência determina o vencimento imediato das obrigações do devedor Insolvente;
- os credores só poderão exercer os seus direitos no âmbito do processo.

### Efeitos sobre os negócios:

- nos negócios em curso, em regra, e salvo o caso de previsão específica, o cumprimento dos contratos em curso fica suspenso até que o AI opte pela execução ou recuse o cumprimento;
- o AI pode resolver determinados atos praticados ou omitidos pelo Insolvente nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, que diminuam, frustrem, dificultem, retardem, ou ponham em perigo a satisfação dos credores e que, salvo alguns atos concretamente identificados na lei, dependem da má fé de terceiro.

### O que acontece se o património do devedor for insuficiente?

Se o património do devedor, existente no momento da declaração da insolvência, for insuficiente para pagar as custas do processo e as dívidas previsíveis da massa insolvente, será de antever o encerramento do processo de insolvência por impossibilidade objetiva de ressarcir credores.

### Como e quando se decide se o processo prosseguirá para apresentação de um Plano de Insolvência ou para liquidação?

Compete à assembleia de credores, na primeira assembleia e por maioria simples dos votos (1€ = 1voto), deliberar se o processo deve prosseguir com a apresentação de um Plano de Insolvência ou antes para liquidação e partilha.

### O que é um Plano de Insolvência?

Na hipótese de os credores reconhecerem que a viabilização da empresa é a solução que possibilitará a melhor satisfação dos seus créditos, poderão fazer aprovar um Plano de Insolvência, caso em que o devedor insolvente prosseguirá a sua atividade.

O Plano de Insolvência poderá ser efetuado de diferentes modos, devendo conter um plano de negócios que regule a atividade futura do devedor insolvente, podendo dispor sobre os créditos sobre o Insolvente (prevendo perdão parcial e os termos do reembolso aos credores) e modificar a estrutura societária do Insolvente (através de redução/aumento de capital, alteração de órgãos sociais, conversão de créditos em capital, alteração de estatutos).



Lei 9/2022 – Se no Plano de Insolvência for prevista a manutenção em atividade da empresa e o pagamento aos credores for realizado à custa dos respetivos rendimentos, o plano terá de conter elementos que demonstrem a previsibilidade de isso suceder (nomeadamente, plano de investimentos, conta de exploração previsional...).

Devem igualmente ser identificados os credores que não são afetados pelo plano com a correspondente justificação.

Também as formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos mesmos na empresa e, se aplicável, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.

Identificação de eventuais novos financiamentos e sua necessidade para a execução do plano.

### **Só existe um Plano de Insolvência? E por quem pode ser apresentado?**

No decurso do processo poderão ser apresentadas várias propostas de plano de insolvência, pela administração do Insolvente, pelo AI, bem como por qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados.

### **Como é que é feita a votação do Plano de Insolvência?**

O Plano de Insolvência é apreciado e votado em Assembleia de Credores (1€ = 1 voto).

### **Como é que o Plano de Insolvência se considera aprovado?**

Para que seja aprovado é necessário que estejam presentes, na assembleia, credores que representem, pelo menos, 1/3 dos créditos sobre a Insolvente com direito de voto e votarem favoravelmente, pelo menos, 2/3 dos votos emitidos e mais de metade de tais votos corresponderem a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Lei 9/2022 – O plano de insolvência considera-se aprovado se estiverem presentes, na assembleia, credores que representem, pelo menos, 1/3 dos créditos sobre a Insolvente com direito de voto e votarem favoravelmente mais de metade dos votos emitidos e nestes estejam compreendidos mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados não se considerando como tal as abstenções.



### **O Plano de Insolvência está sujeito a homologação do Tribunal?**

Sendo votado favoravelmente pelos credores, o Plano de Insolvência depende de homologação pelo Tribunal, podendo ser recusada, nomeadamente, em caso de violação de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, por exemplo, do princípio da igualdade entre credores.

Não havendo recurso da sentença homologatória, ganham eficácia todas as medidas contidas no Plano de Insolvência, permitindo o prosseguimento da atividade, nos termos definidos no Plano de Insolvência, devendo cumprir rigorosamente as medidas ali contidas, sob pena de, em caso de incumprimento, qualquer credor prejudicado ficar legitimado a requerer nova insolvência.

### **E em caso de os credores deliberarem pela liquidação?**

Caso os credores decidam pela liquidação da Insolvente, todos bens apreendidos para a massa insolvente serão vendidos – isoladamente ou como um todo – sendo o respetivo produto distribuído pelos credores, de acordo com os créditos reconhecidos e os privilégios/garantias que lhes estejam associados.

[www.vda.pt](http://www.vda.pt)

**VdA** LEGAL PARTNERS

---

ANGOLA | CABO VERDE | EQUATORIAL GUINEA | MOZAMBIQUE | PORTUGAL | SAO TOME AND PRINCIPE | TIMOR-LESTE